



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.207 - MS (2021/0334805-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
RECORRIDO : ANA RITA GOMES BERNARDES
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
ANNA THERESA SANTOS DE ARRUDA BRAGA - MS025981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ALEGADO DANO HIPOTÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTIPULADO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – cédula rural pignoratícia.
2. Ação ajuizada em 27/10/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 13/12/2021.
3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em dizer sobre a possibilidade de suspensão da presente ação de execução, em razão de suposta prejudicialidade externa com ação revisional e ação de exigir contas, ajuizadas pela executada.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente violação do art. 489, II, § 1º, do CPC/2015.
5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
6. O pleito de suspensão da execução foi analisado nas ações revisional e de exigir contas por meio de decisão precária, em sede de cognição sumária, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não inviabiliza a análise do tema nestes autos. Alegação de ocorrência de coisa julgada afastada.

7. O Tribunal de origem reconheceu que, na específica hipótese dos autos, enquanto pendentes as ações revisional e de exigir contas, há real incerteza sobre o *quantum debeatur*. Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à configuração da verossimilhança das alegações da recorrida, bem como quanto à configuração de dano meramente hipotético, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. Precedentes.

9. A suspensão da ação de execução em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.207 - MS (2021/0334805-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884

RECORRIDO : ANA RITA GOMES BERNARDES

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047
CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
ANNA THERESA SANTOS DE ARRUDA BRAGA - MS025981

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 22/04/2021.

Concluso ao Gabinete em: 13/12/2021.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial – cédula rural pignoratícia – ajuizada pelo recorrente, em desfavor de ANA RITA GOMES BERNARDES (e-STJ fls. 16-18).

A recorrida, por sua vez, peticionou nos autos pleiteando a suspensão da demanda executiva, em razão da anterior propositura de ação revisional (0812102-86.2015.8.12.0001) em desfavor do recorrente. Aduziu que “*o conteúdo discutido na ação revisional, a qual está pendente de recurso, repercute diretamente na presente ação executiva. Isso porque, julgado definitivamente procedente o feito cognitivo, o débito exequendo será reduzido. Desse modo, a execução deve ser suspensa até o julgamento final da ação revisional proposta, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que a Executada não seja onerada de forma indevida” (e-STJ fls. 22-23). Acrescentou, ainda, que também promoveu o ajuizamento de ação de exigir contas (0803769-09.2019.8.12.0001), na qual se discute os mesmos contratos da ação revisional.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de suspensão da ação de execução, sob os seguintes termos:

Fls. 546/553. Indefiro o pedido de suspensão dos autos executivos, já que o andamento da ação revisional de nº 0812102-86.2015.8.12.0001, não interfere no prosseguimento do feito executivo. No caso, além dos embargos à execução terem sido recebidos sem efeito suspensivo, os atos de expropriação iniciados com a penhora efetivada nos presentes, por si só, não prejudicam a executada, eis que em caso de eventual alienação do bem penhorado, o produto da arrematação permanecerá depositado à disposição do juízo, justamente para reparar, se necessário, supostos prejuízos da parte devedora. (e-STJ fls. 1.930-1.935).
(...) (e-STJ fl. 29)

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, a fim de determinar a suspensão da presente ação de execução, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO, PELO DEVEDOR, DE AÇÃO REVISIONAL – POSTERIOR AJUIZAMENTO, AINDA, DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA OBTER O ACERTAMENTO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL EXISTENTE ENTRE AS PARTES – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO REVISIONAL E DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Se foi julgada a ação revisional proposta pela devedora em que se reconheceu que o título executivo contém excessos, que devem ser expurgados, não se pode permitir a continuidade do processo executivo sem que haja pleno acerto da relação de débito e crédito entre credor e devedor para, só após apurado o exato *quantum debeatur*, permitir-se a alienação judicial de bens do devedor, à luz do que exatamente o título executivo deverá conter, sob pena de execução injusta e claro prejuízo ao devedor que apenas deve pagar o que deve e nada mais além disso.

Reforça esse entendimento o fato de que a devedora, de igual forma, ajuizou ação de prestação de contas tendo em vista a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos contratos anteriores àquele que deu azo à execução, em que se discute a cobrança de encargos excessivos concernentes à celebração da venda casada, proibida pela legislação consumerista e pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO OCORRENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A condenação por litigância de má-fé exige a comprovada utilização de meio escuso com o objetivo de vender ou prolongar deliberadamente o andamento processual, causando dano à parte contrária, o que não se afere no caso sub judice. Não caracteriza descumprimento dos deveres de lealdade e de boa-fé processual quando a parte interpõe recurso cabível no ordenamento jurídico.

Recurso conhecido e provido (e-STJ fl. 840).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 890-904).

Recurso especial: alega violação dos arts. 313, V, “a”, e § 4º, 489, II, § 1º, 502, 503, § 1º, 784, § 1º, 786, 919, *caput* e § 1º, e 1.022 do CPC/2015. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que:

a) o desfecho da mencionada ação revisional não será capaz de produzir qualquer repercussão nos cálculos de apuração de débito referentes à cédula pignoratícia rural objeto desta ação de execução, sendo desnecessária a liquidação de sentença daquele processo;

b) os pedidos de suspensão ou paralisação da demanda executiva já foram afastados – com trânsito em julgado – nas ações revisional e de exigir contas, não cabendo qualquer rediscussão sobre o tema nesta ação executiva, sob pena de violação da coisa julgada;

c) não é possível que se promova a suspensão aleatória da execução, afinal, a suspensão da demanda executiva não é regra, mas sim exceção;

d) para que haja a suspensão da execução devem estar presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, além da garantia do juízo;

e) na espécie, não há qualquer relevância nos fundamentos apresentados pela devedora e, ainda, não há demonstração do grave dano que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser causado com o prosseguimento do processo, pois, dado o porte e confiabilidade do banco credor, não há difícil ou incerta reparação quanto a qualquer recomposição patrimonial;

f) possível julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executivo, demandando-se, apenas, a adequação da execução ao montante a ser apurado naquela ação;

g) com a sentença de mérito proferida na ação revisional, não houve a descaracterização da mora ou a extinção do débito; e

h) o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano, de forma que não se pode determinar a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da ação revisional, sem qualquer fundamentação para tanto. Aduz que, pela aplicação da limitação temporal prevista em lei, o termo *a quo* para a contagem do prazo de 1 (um) ano deve ser considerado a data em que proferida a decisão que acolheu o agravo de instrumento interposto pela recorrida, com antecipação da tutela recursal (30/11/2020) (e-STJ fls. 907-942).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MS inadmitiu o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA (e-STJ fls. 980-982), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 984-1.010), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.035).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.207 - MS (2021/0334805-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884

RECORRIDO : ANA RITA GOMES BERNARDES

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602

JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047

CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ANNA THERESA SANTOS DE ARRUDA BRAGA - MS025981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ALEGADO DANO HIPOTÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTIPULADO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – cédula rural pignoratícia.

2. Ação ajuizada em 27/10/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 13/12/2021.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em dizer sobre a possibilidade de suspensão da presente ação de execução, em razão de suposta prejudicialidade externa com ação revisional e ação de exigir contas, ajuizadas pela executada.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente violação do art. 489, II, § 1º, do CPC/2015.

5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. O pleito de suspensão da execução foi analisado nas ações revisional e de exigir contas por meio de decisão precária, em sede de cognição sumária, o que não inviabiliza a análise do tema nestes autos. Alegação de ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de coisa julgada afastada.

7. O Tribunal de origem reconheceu que, na específica hipótese dos autos, enquanto pendentes as ações revisional e de exigir contas, há real incerteza sobre o *quantum debeatur*. Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à configuração da verossimilhança das alegações da recorrida, bem como quanto à configuração de dano meramente hipotético, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. Precedentes.

9. A suspensão da ação de execução em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.009.207 - MS (2021/0334805-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884

RECORRIDO : ANA RITA GOMES BERNARDES

ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -
MS009047

CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ANNA THERESA SANTOS DE ARRUDA BRAGA - MS025981

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em dizer sobre a possibilidade de suspensão da presente ação de execução, em razão de suposta prejudicialidade externa com ação revisional e ação de exigir contas, ajuizadas pela executada (ora recorrida).

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, e 1.022 do CPC/2015

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2018; e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe 16/02/2018.

3. Na espécie, o recorrente alega omissão do acórdão recorrido no que tange *i*) à impossibilidade de extrapolação do limite temporal de 1 (um) ano, previsto em lei, para a suspensão da ação de execução; *ii*) à preclusão do pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suspensão da ação de execução e impossibilidade de sua reanálise, tendo em vista que a questão já foi decidida e afastada – com trânsito em julgado – nas referidas ação revisional e ação de exigir contas ajuizada pela recorrida, com formação de coisa julgada; *iii*) à impossibilidade de suspensão da execução em razão da ausência de garantia do juízo; e *iv*) à ausência de verossimilhança das alegações – requisito exigido para a suspensão da execução -, pois a ação revisional não seria hábil a produzir qualquer repercussão nos cálculos de apuração do débito (dano hipotético, e não concreto).

4. Contudo, no particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, ainda que de forma sucinta, acerca das questões apontadas pelo recorrente como omissas, senão veja-se:

Como se vê, constou expressamente no acórdão embargado que *“embora o § 4º, do art. 313, do CPC estabeleça a suspensão pelo prazo máximo de um ano, em razão da patente prejudicialidade existente, tenho que é necessário esperar o tempo que for necessário para decisão da causa anterior”*, não havendo que se falar em omissão quanto ao prazo de suspensão da execução.

Ademais, ao contrário do alegado pelo embargante, não há qualquer preclusão acerca da matéria.

Isso porque, nos autos da ação de prestação de contas n. 0803769-09.2019.8.12.0001, apenas foi indeferida tutela de urgência para suspender as execuções em curso, tratando de decisão precária, concedida em sede de execução sumária, o que cai por terra a alegação de preclusão.

O mesmo raciocínio se aplica à decisão proferida em sede da ação revisional n. 0802102-86.2015.8.12.0001, que indeferiu tutela de urgência para suspensão das execuções.

Por outro lado, ao contrário do exposto pelo embargante, a execução restou suspensa com base no artigo 313, do CPC, não havendo que se falar em violação do art. 919, § 1º, do CPC e ausência de garantia da execução. O referido fundamento afasta, do mesmo modo, a alegação violação aos artigos 784 e 786, do CPC.

Saliento, por fim, que igualmente não se verifica omissão quanto ao fundamento de que a ação revisional e a ação de prestação de contas não terão o condão de modificar substancialmente a obrigação para além de meros cálculos aritméticos, porquanto restou expressamente assentado que o prosseguimento da execução pode trazer danos irreversíveis à autora, havendo legítima incerteza sobre o *quantum debeatur* (e-STJ fls. 899-900).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC/2015, incidindo, quanto ao ponto, a Súmula 568/STJ.

2. DA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO

2.1 Da delimitação da controvérsia

6. O TJ/MS deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida para determinar a suspensão da presente ação de execução.

7. Para melhor compreensão da controvérsia, destaca-se que a instituição financeira recorrente defende a impossibilidade de suspensão desta ação com base em quatro fundamentos, a saber:

i) ocorrência de coisa julgada, pois o pleito de suspensão da presente ação de execução já foi analisado e indeferido nas ações revisional e de exigir contas ajuizadas pela recorrida;

ii) ausência de verossimilhança das alegações da executada, requisito exigido para a suspensão da lide;

iii) extrapolação do prazo de suspensão previsto em lei; e

iv) ausência de garantia do juízo.

8. Passa-se, assim, à análise individual destes fundamentos.

2.2 Da coisa julgada (arts. 502 e 503, § 1º, do CPC/2015)

9. O BANCO DO BRASIL SA sustenta, nas razões de seu recurso especial, que a questão relativa à suspensão da ação de execução não pode ser novamente discutida nestes autos, sob pena de violação da coisa julgada.

10. Isso porque, segundo alega, o pleito foi objeto de apreciação tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ação revisional, quanto na posterior ação de exigir contas ajuizada pela recorrida, mostrando-se inviável o seu rejuízo nestes autos em respeito às premissas da estabilização da lide e da segurança jurídica.

11. O TJ/MS, contudo, afastou os alegados argumentos, destacando que a abordagem do tema nas ações revisional e de exigir contas deu-se por meio de decisão *precária*, em sede de *cognição sumária*, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ora recorrida, ANA RITA GOMES BERNARDES (autora naqueles autos), para a suspensão das execuções.

12. De fato, nas decisões fundadas em cognição sumária, a exemplo das proferidas quando da análise das tutelas de urgência, a regra é a não formação de coisa julgada, pois caracteriza-se pela formação de juízo de probabilidade, mutável por natureza.

13. A propósito, “os acórdãos proferidos no âmbito de cognição sumária (tutela de urgência) não se revelam passível de formar coisa julgada material, não limitando, portanto, o exercício da cognição exauriente e definitiva em processo (ou incidente) que verse sobre o mérito de determinada controvérsia submetida à apreciação do Poder Judiciário” (AgInt no REsp 1.738.629/SP, 4ª Turma, DJe 31/08/2020).

14. Afasta-se, portanto, as alegações do recorrente quanto à ocorrência de violação da coisa julgada.

2.3 Da verossimilhança das alegações da executada (arts. 784, § 1º, 786, 919, caput, e § 1º, do CPC/2015)

15. O BANCO DO BRASIL SA assevera que, para a concessão do efeito suspensivo à ação de execução, mostra-se indispensável a configuração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, dentre os quais a verossimilhança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações do requerente.

16. Aponta, no entanto, que o exigido requisito não se verifica na espécie, pois o desfecho da ação revisional não será apto a produzir qualquer repercussão nos cálculos de apuração do débito exequendo.

17. Conclui, assim, que, na hipótese dos autos, ter-se-ia apenas um dano hipotético, e não concreto, inviável a autorizar a concessão do efeito suspensivo à lide.

18. Ocorre que o TJ/MS deixou expressamente consignado que, na específica hipótese dos autos, enquanto pendentes as ações revisional e de exigir contas, há real incerteza sobre o *quantum debeatur*, de forma que, em princípio, admitir a expropriação do patrimônio da executada, sem aguardar o desfecho das outras ações, seria imprudente, senão veja-se:

Todavia, em que pese ter sido afirmado que a declaração da ilegalidade da cobrança de comissão de permanência na relação contratual regida pela Cédula Rural n. 40/03354-6 não deveria alterar significativamente o valor da execução, não é de ser ainda agora mantido esse entendimento, porque são diversas as operações de crédito anteriores celebradas entre as partes, donde não se pode aferir, presentemente, a real extensão do valor ainda pendente do débito. Bem por isto, inclusive, o ajuizamento da ação de prestação de contas, para se apurar as contratações excessivas impostas à agravante quando da celebração dos contratos de financiamento, em que diversas *vendas casadas* foram efetuadas, sabidamente proibida pela legislação consumerista e, de igual forma, pela firme orientação jurisprudencial do STJ.

Em que pese que a suspensão do processo de execução possa comprometer a satisfação da pretensão executiva, não menos certo é que não deve ela ter prosseguimento, com possibilidade de expropriação de bens, até que haja o devido *acertamento* da relação negocial e consequente determinação do *quantum debeatur* ainda vencido.

Mal maior ao devedor uma execução injusta, do que aguardar o tempo de espera necessário para que a relação contratual seja devidamente dirimida com apuração do saldo credor pendente, sobre o qual não se tem ainda qualquer juízo de certeza quanto à sua liquidez final.

Veja-se que a sentença – e o acórdão desta Câmara – declararam a nulidade de algumas cláusulas contratuais do contrato objeto da presente demanda (Cédula Rural Pignoratícia n. 40/03354-6), confirmando, portanto, a possibilidade de alteração do valor executivo final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embora seja possível ao magistrado de primeiro grau aguardar o desfecho do julgamento definitivo da ação revisional, em que os encargos foram revistos para menor, inclusive no que se refere a capitalização mensal, não se revela prudente que o patrimônio do devedor seja sacrificado à custa de uma ainda pendente incerteza sobre o *quantum debeatur*, sem se falar que na ação de prestação de contas realizada ainda surgiram questões relativas a uma possível venda casada de produtos bancários por ocasião da liberação dos empréstimos em conta corrente da devedora agravante, tendo existido várias operações nesse sentido (e-STJ fls. 844-845).

19. Destarte, alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à configuração da verossimilhança das alegações da recorrida, bem como quanto à configuração de dano meramente hipotético na espécie, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2.4 Da extrapolação do prazo de suspensão previsto em lei (arts. 313, V, “a”, e § 4º, do CPC/2015)

20. Com efeito, a lei admite a suspensão do processo quando seu julgamento depender do julgamento de outra causa (art. 313, V, “a”, do CPC/2015).

21. O prazo de suspensão, todavia, nos termos do que dispõe o art. 313, § 4º, do CPC/2015, nunca poderá ultrapassar 1 (um) ano.

22. Com fulcro no referido dispositivo legal, o recorrente afirma a impossibilidade de ultrapassar-se o interstício temporal de 1 (um) ano previsto em lei para que a ação de execução permaneça suspensa, data que, segundo alega, implementou-se em 30/11/2021 no caso concreto.

23. No tocante à específica tese, esta Relatora teve a oportunidade de discorrer sobre o assunto quando do julgamento do AgInt no AREsp 837.630/SP (DJe 14/11/2016).

24. Nesses autos, discutiu-se exatamente a possibilidade de suspensão de processo na origem, por prazo superior a 1 (um) ano, em virtude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de prejudicialidade externa com outro processo.

25. Após abrir divergência, concluí pela aplicação do entendimento de que o prazo máximo de suspensão da ação prejudicada comporta flexibilização conforme as peculiaridades de cada caso, não ficando limitado ao período de 1 (um) ano imposto pelo art. 265, § 5º, do CPC/73.

26. Aplicando a mesma linha de raciocínio, citam-se outros julgados desta Corte Superior: AREsp 1.372.710/MG, 2ª Turma, DJe 12/02/2021; RMS 61,308/MG, 1ª Turma, DJe 08/11/2019; e AgInt no AREsp 1.010.223/SP, 3ª Turma, DJe 28/06/2017.

27. Destarte, a conclusão adotada pelo TJ/MS, ao admitir a flexibilização do prazo anual para a suspensão da execução, encontra amparo na própria jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reforma quanto ao ponto.

2.5 Da ausência de garantia do juízo (art. 919, caput, e § 1º, do CPC/2015)

28. Primeiramente, convém salientar que a existência de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, por si só, não inibe a propositura e o prosseguimento da execução fundada nesse mesmo título (AgInt no AREsp 2.009.622/RJ, 4ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no AREsp 1.733.164/SC, 4ª Turma, DJe 01/12/2021; REsp 1.353.865/SP, 4ª Turma, DJe 23/10/2018; REsp 1.118.595/MT, 4ª Turma, DJe 19/11/2013).

29. De qualquer forma, é cabível ao juízo aferir a possibilidade de suspensão da execução, consoante as circunstâncias do caso concreto, quando verificada a prejudicialidade externa (AgInt no AREsp 1.651.863/SP, 2ª Turma, DJe 02/09/2021). Eventual suspensão da ação de execução, entretanto, depende da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia do juízo.

30. O requisito da garantia da execução impõe-se porque não seria razoável permitir a suspensão dos atos sem que o exequente tivesse sua pretensão à satisfação garantida, livrando-o da possibilidade de uma execução frustrada. Só com tal garantia, portanto, se justificaria a paralisação do *iter* para a discussão do que foi aduzido pelo executado (BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 3 (arts. 539 a 925)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 808).

31. Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO. SUMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A existência de prejudicialidade externa com outra demanda não impõe, obrigatoriamente, a suspensão da execução. Precedentes.

2. Hipótese em que não impugnado fundamento do acórdão recorrido, a saber: a ausência da garantia da execução. Incidência da Súmula 283/STF.

3. A suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo. Jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.936.471/SC, 4ª Turma, DJe 18/03/2022) (grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. GARANTIA HIPOTECÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente a análise do conteúdo jurídico do dispositivo legal invocado, inviável seu conhecimento em recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo. Jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.672.606/PA, 4ª Turma, DJe 30/04/2018) (grifos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, SEM GARANTIA DO JUÍZO, POR MERA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE DE AÇÃO REVISIONAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 557, § 2º., DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no AREsp 309.880/SC, 3ª Turma, DJe 02/02/2015) (grifos acrescentados).

32. O mesmo entendimento adotou-se quando há o ajuizamento prévio de ação declaratória com intuito de revisar o título executivo: AgInt no REsp 1.418.989/RS, 4ª Turma, DJe 01/10/2020.

33. Na hipótese em questão, o Tribunal de origem deferiu a suspensão da presente ação de execução, a despeito da ausência da garantia do juízo pela executada, o que destoa da remansosa jurisprudência deste STJ.

34. Pelo exposto, o acórdão recorrido merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de revogar a concessão do efeito suspensivo à presente execução, ante a ausência da garantia do juízo pela executada.

Dado o provimento do recurso especial, bem como a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de verba honorária na origem, deixa-se de promover a majoração dos honorários recursais estabelecida pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0334805-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.009.207 / MS

Números Origem: 0837809-56.2015.8.12.0001 08378095620158120001 14149190420208120000
1414919042020812000050002 8378095620158120001

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ANTENOR MINDÃO PEDROSO - MS009794 FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
RECORRIDO	: ANA RITA GOMES BERNARDES
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047 CLÁUDIO DE ROSA GUIMARÃES - MS007620 MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443 ANNA THERESA SANTOS DE ARRUDA BRAGA - MS025981

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Cláusulas Abusivas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.